



CNPJ 83.334.672/0001-60

Processo: Pregão Presencial SRP N° 022/2023-PMU

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de procedimento licitatório com objetivo de seleção de prestador de serviço acima especificado para atender demandas desta municipalidade.

Consta que o referido procedimento teve tramitação e após a realização de sessão para apresentação de propostas comerciais, o Tribunal de Contas dos Municípios notificou esta municipalidade para manifestação acerca de possível irregularidade contida no ato convocatório em especial a existência de cláusulas que embaraçam a ampla concorrência e, em tese em desacordo com a legislação de regência.

É o necessário.

A notificação n° 159/2023/3ªCONTROLADORIA/TCM traz o seguinte teor:

“NOTIFICAR a Exma. Prefeita KELLY CRISTINA DESTRO, responsável pelas contas anuais da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, no exercício de 2023, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que encaminhe: • Encaminhe esclarecimentos sobre a exigência do item 2.2 – Condições de participação do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços n° 022/2023-SRP/PMU: Empresas que tenham oficina própria localizada no município de Ulianópolis/PA, visto que, o veículo roda na sede e interior do município, logo, será muito dispendioso o envio dele para outro município para a realização das manutenções de diversas naturezas.” dm



CNPJ 83.334.672/0001-60

Sem delongas, entendo que a determinação contida no item 2.2 do referido ato convocatório atenta contra o princípio da ampla concorrência, à medida que não se pode condicionar a participação de empresas que possuem de logo estabelecimento próprio no município.

Isto porque, a exigência de rapidez e eficiência na prestação do serviço é requisito que deve ser atendido durante a execução contratual e, jamais ser elemento excludente para participação do certame.

Dito isso, revela-se necessária, a aplicação do *verbet* sumular 473, cujo teor indica:

Enunciado. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É o caso de anulação do instrumento convocatório, pois, ao meu sentir, tal requisito não pode ser fundamento para de início, afastar pretendentes de participar do aludido procedimento licitatório.

Ante o exposto, com fundamento ao art. 49¹ da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

1. ANULO o ato convocatório e atos posteriores, mantidos aqueles atinentes a fase interna do certame;

2. Determino ainda, a abstenção à Comissão Permanente de Licitação e ao Pregoeiro Municipal, a inclusão de cláusula de tal natureza nos demais procedimentos licitatórios;

3. Comunique o Tribunal de Contas dos Municípios nos autos da NOTIFICAÇÃO N° 159/2023/3ªCONTROLADORIA/TCM;

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



CNPJ 83.334.672/0001-60

4. Ao pregoeiro Municipal, a renovação integral da fase externa, com a publicação de novo ato convocatório na forma da Lei.

Cumpra-se.

Ulianópolis, 05 de outubro de 2023.

Kelly Cristina Destro
Prefeita Municipal